



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386693**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101828-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que é agravante MUNICÍPIO DE IACANGA, é agravado JONATHAN APARECIDO BATISTA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2101828-34.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IACANGA**

**AGRAVADO: JONATHAN APARECIDO BATISTA SANTOS**

**COMARCA: IACANGA**

**VOTO Nº 36637**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Exercícios de 2018 a 2022 – Insurgência em face de decisão que determinou a apresentação de planilha de débitos atualizada com inclusão das custas - Taxa judiciária prevista no art. 4º, § 13 da Lei nº 11.608/2003, alterada pela Lei nº 17.785/2023 e no art. 2º do Provimento CSM 2738/2024 – Lei 17.785/2023, alterada em 03.10.2023 e Comunicado Conjunto 951/2023 dispõe a aplicação para fatos geradores ocorridos a partir de 03.01.2024 – Ajuizamento em 21.07.2023, anterior à alteração da lei, sendo incabível a inclusão da taxa judiciária – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE IACANGA**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 60, que determinou que o Município exequente apresente planilha de débitos atualizada com inclusão das custas, nos termos do Comunicado Conjunto 951/2023, itens 10 e 12.

Em suas razões alega, em suma, que a exigência de inserção, pela Fazenda Pública, de todas as despesas processuais viola o princípio da igualdade e acesso à Justiça. Alega ainda, que as alterações da Lei 11608/2003, para fins de cobrança da taxa judiciária, aplicam-se a fatos geradores ocorridos a partir de 03.01.2024 e o art. 6º prevê que o Município está isento da taxa judiciária. Alega também que as despesas processuais praticadas e requeridas pela Fazenda Pública só serão pagas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 91 do CPC e art. 39 da LEF. Requer a

reforma da decisão.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 23/24).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de ISSQN dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, no valor de R\$ 5.232,41, distribuída em 21.07.2023.

O executado foi citado, via postal (fls. 53 dos autos originais).

E o Município exequente se insurge em face de decisão que determinou que o Município exequente apresente planilha de débitos atualizada com inclusão das custas, nos termos do Comunicado Conjunto 951/2023, itens 10 e 12.

Com razão.

O art. 4º, § 13 da Lei 11.608/2003, alterado pela Lei nº 17.785 de 3 de outubro de 2023, dispõe que ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa judiciária:

**“Artigo 4º** - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

**§13** - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.”

O Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo promulgou o Provimento CSM nº 2738/2024, em 09.04.2024, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções que tramitam em 1º e 2º graus, alterado pelo Provimento CSM 2744/2024, de 16 de maio de 2024, em seu art. 2º estabeleceu que:

**“Artigo 2º** - O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003,

promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência.”

E o Comunicado Conjunto 951/2023, em decorrência das alterações da Lei 11608/2003, que disciplina a cobrança de custas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, menciona que deverão ser observadas as diretrizes para a apuração e cobrança da taxa judiciária e despesas processuais, que se aplicam a fatos geradores ocorridos a partir de **03.01.2024**.

“1. As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.”

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída em 21.07.2023, anterior à alteração da Lei 17.785/2023 (03.10.2023), sendo incabível a inclusão da taxa judiciária, conforme determinação do juiz “a quo”.

Nesse sentido, precedentes desta Corte, cujas ementas transcrevo como razão de decidir:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Espírito Santo do Pinhal. Decisão que determinou à Municipalidade a inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº11.608/03. Irresignação. Cabimento. Execução em tela que foi ajuizada antes da vigência da Lei Estadual nº17.785/23, que incluiu o §13 ao artigo 4º da aludida Lei nº11.608/03, de que consta a necessidade de inclusão da Taxa Judiciária no demonstrativo de débito. Aplicabilidade de referida disposição legal apenas às execuções fiscais iniciadas após o advento da Lei nº17.785/23, nos termos do parágrafo único do art.5º desse diploma normativo. Feito executivo que foi igualmente instaurado antes do Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça e ainda do Provimento CSM nº2.738/2024, com redação dada pelo Provimento CSM nº2.744/2024, os quais regulamentam a matéria. Decisão reformada. Recurso provido.”** (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2363876-79.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Walter Barone, j. 13.12.2024)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Município de Espírito Santo do Pinhal - Determinação de inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito - Previsão contida da Lei nº**

**17.785/2023, que acrescentou o § 13 ao artigo 4º da Lei nº 11.608/03 regulamentado pelo Comunicado nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça e artigo 2º do Provimento CSM nº 2.738/2024 - Inaplicabilidade - Execução fiscal ajuizada em data anterior às respectivas regulamentações - Decisão afastada - Recurso provido.”. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2279360-29.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Raul de Felice, j. 07.10.2024)**

Dessa forma, de rigor a reforma da decisão para determinar o prosseguimento da execução fiscal, independente de inclusão da taxa judiciária e despesas processuais no demonstrativo de débito.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, com o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, independente de inclusão da taxa judiciária e despesas processuais no demonstrativo de débito.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**